

Portaria n.º 01 /2015-CE/MT de 23 de setembro de 2015.

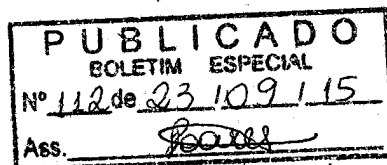
Aprova o Regimento Interno da Comissão de
Ética do Ministério dos Transportes.

A COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 3º da Portaria MT n.º 133, de 18 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto Capítulo II, do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública – CEP, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério dos Transportes - CE/MT, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA
Presidente da Comissão de Ética



Fabiola Soares de Freitas
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo
COGEP/SAAD/SE-MT
Substituta



ANEXO
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º A Comissão de Ética do Ministério dos Transportes - CE/MT será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do quadro permanente do Ministério dos Transportes - MT, e designados pelo Ministro, dentre os quais um será designado como Presidente.

Parágrafo único. Não poderá ser designado para a CE/MT o servidor ou empregado que tenha sofrido censura ética ou penalidade disciplinar registrada em seu assentamento individual, ressalvadas as hipóteses de cancelamento previstas no § 1º do art. 31 da Resolução CEP n.º 10, de 2008 e no art. 131 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A CE/MT contará com uma Secretaria-Executiva que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§ 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente no MT, indicado pelos membros da CE/MT de que trata o art. 1º, *caput* e designado pelo Ministro.

§ 2º O secretário-executivo poderá ser substituído a qualquer tempo pelo Ministro, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A Secretaria-Executiva da CE/MT poderá ser composta por servidores ou empregados requisitados pela Comissão para atuarem em caráter transitório, após autorização prévia do Ministro e ciência da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, mediante publicação no Boletim interno do MT.

Seção I

Da escolha dos membros

Art. 3º A escolha dos membros para compor a CE/MT observará o seguinte procedimento:

I - divulgação de convocação pelo Presidente para que, no prazo de três dias, os servidores e empregados integrantes dos quadros do MT manifestem interesse em se candidatarem à vaga;

II - avaliação dos assentamentos funcionais e entrevista com os candidatos a serem realizadas pelos membros da Comissão; e

Mário Monteiro Vieira
Presidente
Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
CE/MT n.º 133, de 18 de junho de 2015

III - convocação pelo Presidente de reunião extraordinária para deliberação e formulação de lista tríplice dos candidatos à vaga na Comissão a ser submetida à deliberação e designação pelo Ministro.

Seção II

Dos mandatos

Art. 4º Os membros da Comissão terão mandato de três anos, não coincidentes, admitida uma única recondução por igual período.

§ 1º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão o servidor ou empregado público que for designado para cumprir mandato complementar, que tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 2º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

Seção III

Da cessação da investidura

Art. 5º Cessará a investidura dos membros, titulares e suplentes, nos seguintes casos:

I - a extinção do mandato;

II - a renúncia; e

III - por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública - CEP.

§ 1º Cessando a investidura do membro titular, nos casos previstos nos incisos II e III, o Presidente da Comissão convocará imediatamente o respectivo suplente, dando-lhe posse no prazo de dez dias.

§ 2º Caso o suplente não possa, por qualquer motivo, assumir a titularidade, bem como nos casos de extinção de mandato, adotar-se-á o procedimento previsto na seção I deste Capítulo.

Seção IV

Dos deveres e responsabilidades dos integrantes da Comissão

Art. 6º São deveres dos membros da CE/MT:

I - comparecer às reuniões da CE/MT, justificando ao Presidente eventuais ausências e afastamentos;

II - instruir o substituto sobre os trabalhos em curso, especialmente em eventuais ausências ou afastamentos; e

III - declarar aos demais membros a ocorrência de impedimento ou suspeição eximindo-se de atuar nestes casos, na forma disciplinada na Seção seguinte.

Seção V

Das ausências, impedimentos e suspeições

Art. 7º O Presidente, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo membro titular mais antigo.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo não se verificar a precedência por antiguidade, a substituição será exercida, alternadamente, por um dos demais titulares que integram a Comissão.

Art. 8º Há impedimento do membro, sendo-lhe vedado exercer suas funções quando:

- I - tenha interesse direto ou indireto no feito;
- II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- IV - o denunciante, o denunciado ou o investigado for seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.

Art. 9º Reputa-se fundada a suspeição quando:

- I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ou
- II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. O impedimento ou a suspeição podem ser arguidos pelo denunciado a qualquer momento, devendo a questão ser decidida pelos demais integrantes da Comissão caso o membro não se declare suspeito ou impedido.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete à CE/MT:

Rafael Monteiro Vieira
Presidente
Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Resolução GMMT nº 133, de 18 de junho de 20

Vinícius

I - atuar como instância consultiva, em matéria ética, do Ministro, demais dirigentes e agentes públicos do MT;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto n.º 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à CEP proposta para o seu aperfeiçoamento;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas; e

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.

III - representar o MT na Rede de Ética do Poder Executivo;

IV - supervisionar o cumprimento do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - elaborar e propor alterações ao Código de Ética do MT e submeter à apreciação e aprovação do Ministro;

VI - aplicar o Código de Ética do MT;

VII - elaborar e aprovar alterações ao regimento interno da CE/MT;

VIII - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do agente público, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

IX - responder consultas que lhes forem dirigidas;

X - receber denúncias e representações contra agentes públicos no âmbito do MT por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

XI - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

XII - convocar agente público e convidar outras pessoas a prestar informação ou apresentar documentos;

XIII - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XIV - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XV - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XVI - apurar e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XVII - aplicar a penalidade de censura ética ao agente público, mediante parecer fundamentado e assinado por todos os membros titulares, comunicando a infração ética às autoridades competentes do MT ou à pessoa jurídica com a qual o agente tenha vínculo laboral e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoas, podendo, também:

Rafael Monteiro Vieira
Presidente
Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Portaria GM/MT nº 133, de 18 de junho de 2015



- a) sugerir ao Ministro a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;
- b) sugerir ao Ministro o retorno do servidor ou empregado público ao órgão ou entidade de origem;
- c) sugerir ao Ministro a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais infrações de naturezas diversas; e
- d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, de que trata a Resolução CEP n.º 10, de 2008.

XXVIII - arquivar os processos quando não seja comprovado o desvio ético;

XIX - remeter os autos ao órgão ou entidade competentes quando configurada infração cuja apuração não for de competência da CE/MT;

XX - notificar as partes sobre as decisões da CE/MT;

XXI - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XXII - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XXIII - dar publicidade de seus atos, observada as restrições legais, especialmente a restrição prevista no art. 6º, III e no art. 7º, §3º, ambos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentado pelos art. 55 e art. 20 do Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012;

XXIV - requisitar, após autorização prévia do Ministro e ciência da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos;

XXV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XXVI - editar resoluções, que deverão ser previamente submetidas à aprovação do Ministro;

XXVII - fomentar a integração e uniformização dos entendimentos dos órgãos e unidades que integram o Sistema de Gestão da Ética.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o inciso XXIV é dispensada nos casos de designação de defensor dativo e secretário *ad hoc*.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. Compete ao Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - determinar a instauração de procedimentos preliminares e de processos de apuração de desvio de conduta ética no âmbito do MT;
- III - designar relator para os processos, por meio de portaria publicada no boletim interno do MT;

Rafael Monteiro Vieira
Presidente

Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Portaria GM/MT nº 133, de 18 de junho de 2015

Vmfuel

- IV - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates e concluir as deliberações;
- V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, quando necessário ao desempate, e proclamar os resultados de julgamentos;
- VI - atribuir tarefas específicas aos demais membros e ao Secretário-Executivo, necessárias ao cumprimento das competências da CE/MT;
- VII - supervisionar e orientar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- VIII - restringir ou autorizar a presença de pessoas nas reuniões da Comissão; e
- IX - decidir sobre os casos de urgência, *ad referendum* dos demais membros.

Parágrafo único. Os assuntos decididos em caráter de urgência deverão, obrigatoriamente, ser incluídos na pauta da reunião ordinária ou extraordinária mais próxima, com preferência em relação aos demais assuntos.

Art. 13. Compete aos membros:

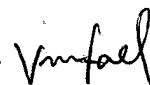
- I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;
- II - pedir vista de matéria em deliberação;
- III - conceder vista de matéria sob sua relatoria;
- IV - fazer relatórios das matérias que lhe tenham sido atribuídas pelo Presidente;
- V - solicitar informações a respeito de matérias sob seu exame, devendo assinar os expedientes correlatos; e
- VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

Art. 14. Compete ao Secretário-Executivo:

- I - organizar a agenda das reuniões e fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão;
- II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão;
- IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios aos processos em deliberação pela Comissão;
- V - executar e dar publicidade aos atos de competência da Comissão;
- VI - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva;
- VII - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão;
- VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade; e
- IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Rafael Montenegro Vieira
Presidente
Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Portaria GM/MT nº 133, de 18 de junho de 2018



Seção I

Das Reuniões

Art. 15. As reuniões ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente, de qualquer membro ou do Secretário-Executivo, sendo obrigatória a presença de, pelo menos, dois de seus membros.

Parágrafo único. As matérias classificadas como urgentes e os julgamentos dos processos de qualquer natureza serão, em regra, objeto de deliberação em reunião extraordinária.

Art. 16. A pauta das reuniões será elaborada pelo Secretário-Executivo, devendo ser incluídos assuntos sugeridos por qualquer de seus membros até a data imediatamente anterior à convocação para reunião.

§ 1º É permitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião desde que não haja objeção por qualquer membro.

§ 2º A convocação dos membros para as reuniões extraordinárias será feita com antecedência de três dias úteis, devendo ser indicada a pauta dos assuntos a tratar e a data e horário de sua realização.

§ 3º A convocação dos membros para as reuniões ordinárias será feita com antecedência de cinco dias úteis, devendo ser indicada a pauta dos assuntos a tratar e a data e horário de sua realização.

Art. 17. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão registradas em Ata a ser publicada no Boletim interno do MT no prazo máximo de quinze dias após a realização da reunião.

§ 1º As atas deverão assegurar a restrição do acesso ao público das informações sigilosas, devidamente classificadas e das informações pessoais, nos termos da Lei n.º 12.527, de 2011 e do Decreto n.º 7.724, de 2002.

§ 2º Na ata das reuniões ordinárias deverá constar a data da próxima reunião ordinária.

Art. 18. As reuniões ordinárias e extraordinárias da CE/MT, em regra, serão sigilosas, podendo, excepcionalmente, participar pessoas convidadas ou autorizadas pelo Presidente.

§ 1º Os demais membros, conjuntamente, poderão vetar a participação de pessoa convidada ou autorizada pelo Presidente.

§ 2º As reuniões extraordinárias, nas quais sejam deliberados assuntos relacionados à apuração de conduta ética, serão restritas aos interessados e seus advogados, visando, em todos os casos, à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos envolvidos.

Seção II

Das deliberações

Art. 19. As deliberações relacionadas ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e ao Código de Ética do MT compreenderão:

Rafael Monteiro Vieira
Presidente
Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Portaria GM/MT nº 154, de 16 de junho de 2015

- I - instauração: decisão de abertura do procedimento preliminar ou do procedimento de apuração ética para apuração de ato que possa configurar desvio de conduta ética;
- II - julgamento: decisão proferida ao final da apuração dos procedimentos instaurados;
- III - resolução: orientação acerca de assuntos relacionados à conduta ética aplicável no MT;
- IV - orientação: resposta à consulta formulada por agentes públicos;
- V - orientação circular: instrumento para divulgação de julgamento relevante; e
- VI - proposição: instrumento utilizado para submeter à autoridade competente proposta de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, do Código de Ética do MT e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Os julgamentos serão resumidos em ementas que, com a devida omissão dos nomes dos investigados, integrarão ementário a ser divulgado e permanentemente atualizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes e a ser remetido à CEP.

Art. 20. As deliberações da CE/MT serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 1º O voto será apresentado pelo relator do processo, sendo consignada em ata a deliberação final da Comissão.

§ 2º O voto divergente, assim como o voto condutor da deliberação final do colegiado, deverá constar em ata e nos autos do respectivo processo.

CAPITULO V DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 21. Os trabalhos da Comissão serão desenvolvidos em observância aos seguintes princípios fundamentais:

- I - preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;
- II - proteção da identidade do denunciante; e
- III - atuação com independência e imparcialidade.

Art. 22. Os setores competentes do MT darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e de informações necessárias à instrução do procedimento de investigação instaurado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Em casos de impossibilidade de atendimento da solicitação, deverá ser remetida resposta à CE/MT, observado o prazo estipulado pela Comissão.

§ 2º Em relação às informações relativas aos servidores e empregados do MT, a CE/MT terá acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, exceto aquelas

classificadas como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, desde que os membros da CE/MT não possuam a credencial de segurança de que trata o art. 43 do Decreto n.º 7.724, de 2012.

Art. 23. Os procedimentos instaurados para apuração de desvio de conduta ética serão mantidos com a chancela de “reservado” até a sua conclusão, nos termos do art. 6º, I, do Decreto n.º 7.724, de 2012 e do art. 13 do Decreto n.º 6.029, de 2007.

Parágrafo único. A Comissão, visando proteger as informações sigilosas e as informações pessoais, depois de concluído o processo de investigação, providenciará que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados, observadas as regras da Lei nº 12.527, de 2011, do Decreto n.º 7.724, de 2012 e do Decreto n.º 6.029, de 2007.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 24. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá provocar a atuação da CE/MT, visando à apuração de transgressão ética imputada a agente público do MT ou ocorrida no Ministério.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste ao MT serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 25. O procedimento para apuração de prática de ato em desrespeito ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo e do Código de Ética do MT será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada formulada por quaisquer das pessoas mencionados no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se denúncia toda peça ou comunicação, sigilosa ou não, que comunicar, revelar ou anunciar fato contra alguém, com o objetivo de acusar, delatar ou evidenciar indícios de desvio de conduta ética.

Art. 26. A representação e a denúncia dirigidas à CE/MT deverão conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da denúncia não se identificar, a Comissão poderá, excepcionalmente, acolher os fatos narrados para fins de instaurar, de ofício, procedimento investigatório, desde que contenha indícios consistentes da ocorrência de desvio de conduta ética.

Art. 27. A representação ou denúncia poderá ser apresentada:

I - por escrito:

- a) diretamente perante membro da Comissão ou Secretário-Executivo;
- b) por via postal convencional ou correio eletrônico, endereçada à CE/MT, por meio dos endereços disponibilizados no sítio do MT na Internet; ou
- c) junto ao Protocolo-Geral do Ministério dos Transportes, em envelope lacrado, endereçado à CE/MT, por meio do registro de recebimento de documento sigiloso no grau "reservado".

II - oralmente perante a Comissão, devendo as declarações ser reduzidas a termo, assinadas pelo declarante e anexadas às eventuais provas apresentadas.

Parágrafo único. Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele apresentada.

Art. 28. Formalizada a representação ou denúncia, a Comissão apreciará sua admissibilidade, podendo instaurar o processo de apuração.

Art. 29. Qualquer agente público do MT poderá formular consulta diretamente à CE/MT.

Parágrafo único. A consulta de que trata o *caput* deverá conter os seguintes elementos:

- I - qualificação do interessado; e
- II - descrição do objeto da consulta ou do ato ou fato supostamente contrário aos normativos éticos vigentes.

Art. 30. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, se aplica supletivamente às regras procedimentais dispostas neste Regimento.

Seção II

Dos ritos procedimentais

Art. 31. O rito de apuração de desvio de conduta ética, no âmbito da CE/MT, abrangerá as seguintes fases processuais:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade, em caso de denúncia ou representação;
- b) instauração de procedimento preliminar;
- c) produção de provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP; e
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração

Ética.

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração de Processo de Apuração Ética;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 - 1. a realização de diligências;
 - 2. a manifestação do investigado; e
 - 3. a produção de provas ;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará a improcedência ou conterà a sanção ética a ser aplicada ou a proposta de ACPP.

Parágrafo único. As decisões da Comissão poderão conter:

- I - recomendação de abertura de processo disciplinar;
- II - comunicação à autoridade competente para decidir a respeito da exoneração *ex officio* de servidor ocupante de cargo ou função de confiança; e/ou
- III - recomendação de encaminhamento à autoridade competente pela apuração ética, disciplinar, civil ou penal.

Art. 32. A Comissão encaminhará cópia dos autos à Corregedoria, ao Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União para adoção das providencias cabíveis sempre que houver indícios de que a conduta configure infração disciplinar, ilícito penal, civil ou improbidade administrativa, respectivamente, sem prejuízo da adoção das medidas de competência da CE/MT.

Parágrafo único. O denunciado deverá ser notificado da remessa de que trata o *caput*.

Seção III

Da Fase de Procedimento Preliminar

Art. 33. A apuração de infração ética será precedida de Procedimento Preliminar que será instaurado de ofício pela CE/MT ou mediante representação ou denúncia formulada na forma do art. 26.

Parágrafo único. O Procedimento Preliminar decorrente de denúncia será instaurado em até dez dias úteis do recebimento da denúncia pela CE/MT, prazo em que estará compreendido o juízo de admissibilidade.

Art. 34. O juízo de admissibilidade deverá abordar os seguintes aspectos da denúncia ou representação:

- I - tipicidade objetiva da conduta descrita consoante as normas éticas em vigor, aplicáveis no âmbito do Ministério dos Transportes;
- II - sujeição do denunciado à competência da CE/MT;
- III - adequação da denúncia ou representação ao disposto no art. 26; e

IV - existência de Procedimento Preliminar ou Processo de Apuração Ética em curso e em virtude do mesmo fato.

Parágrafo único. A CE/MT poderá determinar a coleta de informações complementares ou de outros elementos de prova que entender necessários ficando suspenso o prazo previsto no parágrafo único do art. 33 até o cumprimento da diligência.

Art. 35. A Comissão decidirá sobre a admissibilidade do procedimento preliminar por meio de parecer fundamentado podendo:

I - declarar a improcedência da representação ou denúncia e determinar o arquivamento sumário do procedimento; ou

II - determinar a instauração do procedimento preliminar, devendo a decisão dos membros da Comissão estar apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão ser cientificados da decisão de que trata o *caput*, devendo ser informado que poderá interpor pedido de reconsideração dirigido à Comissão, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

Art. 36. Instaurado o procedimento preliminar pelo Presidente, o denunciado deverá ser intimado a respeito do inteiro teor da denúncia que lhe está sendo imputada.

Parágrafo único. Caso a Comissão entenda necessário, poderá:

I - ouvir o denunciado no momento que este tiver ciência da denúncia, devendo as suas declarações ser reduzidas a termo; ou

II - intimar o denunciado para se manifestar e apresentar provas, no prazo de dez dias úteis, contado da ciência da intimação.

Art. 37. A juízo da CE/MT e mediante consentimento do denunciado poderá ser lavrado o ACPP após a instrução do Procedimento Preliminar.

§ 1º Não será objeto de ACPP o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto n.º 1.171, de 1994.

§ 2º Lavrado o ACPP pela Comissão, o Procedimento Preliminar será sobrestado por decisão da Comissão, por até dois anos.

§ 3º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito mediante despacho fundamentado do Presidente.

§ 4º Se o ACPP for descumprido, a CE/MT dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

Art. 38. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão da Comissão, por meio de parecer, determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Rafael Monteiro Vieira
Presidente
Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Portaria GMMT nº 133, de 18 de junho de 2015



Seção IV

Da Fase do Processo de Apuração Ética

Art. 39. O Processo de Apuração Ética será instaurado de ofício pela CE/MT, após decisão em Procedimento Preliminar.

Parágrafo único. À pessoa investigada é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, que inclui:

I - o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e examinar os autos no recinto da Comissão, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório; e

II - o direito de obter cópia dos autos, bem como formular alegações, produzir provas e apresentar documentos a qualquer momento antes da decisão, os quais serão considerados pela Comissão no julgamento.

Art. 40. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão, mediante requerimento justificado do investigado.

§ 2º Quando o investigado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, sua citação poderá ser feita por edital.

§ 4º Em caso de revelia, a Comissão designará defensor dativo, escolhido preferencialmente dentre os servidores e empregados do quadro permanente do Ministério dos Transportes.

Art. 41. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado sem justificativa;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento;

III - comprovação do fato não depender de prova testemunhal; ou

IV - o pedido de inquirição de testemunha mostrar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para esclarecimento do fato.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão em tempo hábil, em momento anterior à respectiva audiência de inquirição.

Art. 42. O depoimento será prestado oralmente à Comissão e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Rafael Monteiro Vieira
Presidente
Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Portaria GMMT nº 133, de 18 de junho de 2015

Rafael

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 43. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do investigado, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

Art. 44. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo permitido à Comissão indeferir-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 45. A Comissão poderá requerer os documentos que entender necessários à instrução probatória, promover diligências ou exame pericial, inquirir testemunhas não arroladas pelo investigado e solicitar pareceres técnicos de especialistas.

Art. 46. Concluída a instrução processual, a Comissão elaborará relatório, do qual o investigado será notificado para tomar ciência e apresentar as alegações finais no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Art. 47. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão.

§1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no inciso XXII do Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§3º É facultado ao investigado apresentar pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face da decisão da Comissão, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

§4º Da decisão da Comissão sobre o pedido de reconsideração caberá recurso, em última instância, ao Ministro dos Transportes.

Art. 48. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a servidor ou empregado público do MT será encaminhada à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, com vistas ao registro nos assentamentos funcionais, para fins exclusivamente éticos.

§1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o agente público, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Subsecretário de Assuntos Administrativos, a quem competirá à adoção das providências cabíveis em relação ao agente público faltoso e ao respectivo contrato administrativo, convênio ou instrumento congêneres.

§ 3º Em relação ao agente público mencionado no §2º, a Comissão expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Estão sujeitos aos preceitos deste Regimento Interno os agentes públicos em exercício nas unidades integrantes da estrutura regimental do Ministério dos Transportes.

Art. 50. A Comissão observará as normas gerais disciplinadas pela Resolução CEP n.º 10, de 2008, e demais atos normativos editados pela Secretaria Executiva da CEP.

Art. 51. A CE/MT não poderá escusar-se de proferir deliberação sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Havendo dúvida na adoção de procedimentos ou no enquadramento de atos ou fatos, a Comissão formulará consulta:

- I - à CEP, em relação a questões éticas ou de conflitos de interesse; ou
- II - à Consultoria Jurídica no Ministério dos Transportes - CONJUR-MT, em relação a questões jurídicas ou de legalidade.

Art. 52. As despesas com viagens e estadia que se mostrarem necessárias para o desempenho das atividades descritas neste Regimento serão custeadas pelo MT.

Art. 53. A participação na Comissão não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de serviço público relevante, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 54. Caberá à CE/MT dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

Rafael Monteiro Vieira
Presidente

Comissão de Ética do Ministério dos Transportes
Portaria GM/MT nº 133, de 18 de junho de 2015

Rafael

